



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 042/2013

71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.10.2012

PROCESSO Nº 1/2708/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200904695

RECORRENTE: VARIG LOGÍSTICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA LTDA

AUTUANTES: CRISTIANE S. CINTRA E ALEKSANDRA PAULA G. DE FARIAS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 – A empresa autuada transportava mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A AUTUADA ACIMA IDENTIFICADA TRANSPORTAVA 01(UM) PAINEL MOSTRADOR DE CRISTAL LÍQUIDO MARCA LG DESACOMPANHADO DA NOTA FISCAL PRÓPRIA QUE ACOBERTASSE A OPERAÇÃO EM QUESTÃO, MOTIVO DO PRESENTE AUTO AWB(32237623)/CGM 337/2008.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97.

Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	2.419,39
ICMS (17%)	411,29
Multa (30%)	725,82
TOTAL	1.137,11

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento de ofício, mas não apresentou impugnação, correndo o feito à revelia.

Na 1ª instância o nobre julgador singular entendeu estar configurada a infração e decidiu pela procedência da acusação fiscal.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Tributários, alegando tão somente que se encontra em processo de recuperação judicial desde março de 2009 e que em razão disso o crédito tributário exigido no Auto de Infração deverá ser habilitado no referido processo, o qual tramita na Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo douto representante da PGE, se manifestou contrariamente às razões aduzidas pela recorrente e sugeriu que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VARIG LOGÍSTICA S/A** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O auto de infração versa sobre o transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal legalmente exigida. Infração constatada no momento de sua ocorrência por agentes da fiscalização do trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Aeroporto Internacional de Fortaleza.

A empresa autuada, em sede recursal, alega que em 03.03.2009 ajuizou pedido de recuperação judicial na Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo e teve seu plano de soerguimento votado por seus credores e recentemente aprovado pela Justiça Paulista.

Argumenta que, em razão disso, o crédito tributário exigido no Auto de Infração deverá ser obrigatoriamente habilitado nos autos do referido processo de recuperação judicial, porquanto os supostos fatos geradores do tributo e/ou multa demandados ocorreram antes da data de ajuizamento do pedido.

Pelo mesmo motivo pede, ainda, que seja impedida a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

Para tanto, invoca o Art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*"

Examinando-se os argumentos aduzidos pela recorrente facilmente se vê que os mesmos não se sustentam.

Notemos que o Auto de Infração foi lavrado em 08.04.2009, com ciência pessoal em 09.04.2009. Portanto, o crédito fiscal dele decorrente não se enquadra no dispositivo legal invocado pelo contribuinte, haja vista que a constituição do mesmo pelo lançamento de ofício, nos termos do Art. 142 do CTN, se deu em data posterior à do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da sociedade empresária. Logo, não procede a alegação da recorrente.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que também não haja campo para maiores discussões, visto se tratar de matéria incontroversa, na medida em que a infração apontada na peça vestibular restou plenamente caracterizada, de modo que nem mesmo a recorrente o contesta.

Com efeito, a conduta da autuada violou o disposto no Art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

A empresa incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, devendo, por conseguinte, sujeitar-se à penalidade ali prevista:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;” (Destaquei).

Destarte, concluo que a autuação em tela não comporta nenhum reparo, devendo ser confirmado na íntegra.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	2.419,39
ICMS (17%)	411,29
Multa (30%)	725,82
TOTAL	1.137,11

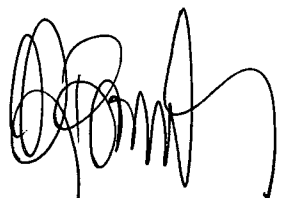
03 – DECISÃO



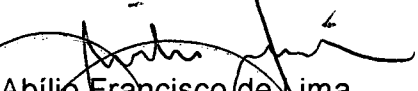
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VARIG LOGÍSTICA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo."

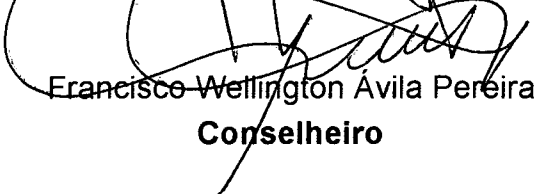
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2013.



P/ Valter Barbalho Lima
Presidente


P/P Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


P/P Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


5
